

AS CONTRA-RAZÕES NO PROCESSO TRABALHISTA

Luiz Eduardo Gunther (Juiz do TRT da 9ª Região)

Cristina Maria Navarro Zornig (Assessora de Juiz do TRT da 9ª Região)

Sumário: 1) Intróito; 2) As contra-razões e a obediência ao princípio do contraditório; 3) Os prazos das contra-razões no processo trabalhista; 4) Natureza de mera faculdade; 5) Requisitos das contra-razões; 6) Os efeitos e os limites das contra-razões apresentadas; 7) O caso especial dos embargos declaratórios com efeito modificativo; 8) A prescrição, a decadência e as contra-razões; 9) Contra-razões e o direito de o recorrido falar da tribuna; 10) As contra-razões como parte integrante do acórdão; 11) A situação especial da contrariedade aos embargos à execução e à impugnação à sentença de liquidação; 12) Conclusões.

1. Intróito.

Têm sido freqüentes as dúvidas sobre o alcance, e efeitos, das contra-razões no processo do trabalho.

Os pontos a serem destacados são: a real função dentro do processo; e quais as conseqüências que geram.

2. As contra-razões e a obediência ao princípio do contraditório.

As contra-razões, havendo necessidade de formular conceito genérico, consistiriam em “alegações escritas, apresentadas por uma das partes, refutando as razões do contendor”.¹

O principal fundamento para admiti-las é o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º Inciso LV, da CF/88, que diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

3. Os prazos das contra-razões no processo trabalhista.

O prazo dos recursos trabalhistas, regra geral, é sempre de 8 (oito) dias, como está registrado na Lei nº 5.584/70: “Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, artigo 893)” (artigo 6º).

Aqui estamos falando em recursos, esclarecendo que não são assim considerados: embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação (CLT, 884), nem embargos de terceiro e ação rescisória, estes com as adaptações feitas do processo civil. Desses casos especiais tratamos em item próprio neste trabalho.

Aqui se deve ponderar que continua em vigor o Decreto-lei nº 779/69, que estabelece prazo em dobro para recorrer à União, Estados, Municípios e autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

E, embora os embargos declaratórios não sejam considerados, pela doutrina, tecnicamente, como recurso, a Seção de Dissídios Individuais I, do C. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 192, firmou posicionamento no sentido de que: “É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público”.

Sendo de oito dias o prazo dos recursos na Justiça do Trabalho, com o acréscimo de que serão em dobro nas hipóteses do artigo 1º, III, do DL 779/69 (para União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica), quais seriam os prazos para contra-razões?

Segundo a posição predominante, sempre de oito dias, mesmo quando se trate da hipótese do DL 779/69.

É que o artigo 900 da CLT, literalmente, especifica: “Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente”.

Não há, porém, prazo em dobro para a Fazenda Pública, ou antes a ela equiparados, contra-arrazoar recurso, como já decidiu o TFR-Pleno no MS 98.615-Ag-Rg-DF, Rel. Min. Lauro Leitão, julgado em 28-06-84.2

4. Natureza de mera faculdade.

A interpretação que se deve dar às contra-razões (ou também chamada contraminuta quando se trata de agravo de petição e agravo de instrumento, como a praxe nos acostumou), é de mera faculdade, vale dizer, o recorrido deve ser notificado a apresentá-las, mas a ausência delas não gera qualquer efeito. Assim entendeu o Excelso Supremo Tribunal Federal: "Recurso - Preliminares – Contra-razões – Natureza – As contra-razões não consubstanciam ônus processual, ou seja, meio sem o qual não se possa chegar a determinado desiderato. Revelam-se simples faculdade, razão pela qual o silêncio sobre determinada preliminar do recurso ou a falta de apresentação da própria peça não inibem o órgão julgador de examiná-la. As preliminares do recurso são passíveis de apreciação de ofício. (STF – Ag. RE 187.302-8-0 – 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio – DJU de 08-09-95)."3

Deve-se, no entanto, registrar, em face do respeito ao princípio constitucional do contraditório, que o recorrido sempre deve ser notificado/intimado a apresentar as contra-razões. A ausência dessa notificação é que gera a nulidade, como já decidiu o C. TST:

"Nulidade do v. acórdão regional por ausência de notificação da 2ª reclamada – Cemig – Para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Na ausência de notificação da Companhia Energética de Minas Gerais para oferecer contra-razões ao Recurso Ordinário do Reclamante caracterizada está a ofensa ao artigo 900 da CLT, devendo-se anular o processado a partir do v. Acórdão Regional, a fim de que se proceda à notificação da Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Autor. Recurso provido para, anulando o processo a partir do v. acórdão Regional, determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda à notificação da reclamada, a fim de que possa manifestar-se sobre o recurso ordinário interposto pelo Autor, estando prejudicada a análise dos demais temas. TST, 4ª T. Proc. RR – 196.654/95; Rel. Min. Leonardo Silva; DJ nº 221/97." 4

Portanto, uma vez efetuada a notificação da parte recorrida para apresentar suas contra-razões, regularmente, está atendida a determinação legal. Em caso contrário, não se dando conhecimento do recurso à parte contrária há nulidade a ser reconhecida, por infração ao artigo 900 da CLT e artigo 6º da Lei 5.584/70.

5. Requisitos das contra-razões.

Para a existência válida das contra-razões, nos termos do artigo 900 da CLT, deverá haver recurso, como parece absolutamente elementar. A apresentação das contra-razões, também, deverá submeter-se aos requisitos da tempestividade e da representação legal.

O prazo é de oito dias, em princípio, mas já se entendeu que "o prazo para o recorrido apresentar as suas contra-razões será igual ao do recorrente. Assim, se o ente público tiver 16 dias de prazo para recurso, o empregado também terá o mesmo prazo para contra-razões".5

Para apresentar as contra-razões o advogado deverá possuir mandato tácito (vale dizer, deve ter acompanhado a parte à audiência) ou expresso (escrito).

Sendo apresentadas a destempo, ou por advogado sem mandato, haverá mero registro do juiz no primeiro grau, ou no Tribunal, desse fato, sem maiores conseqüências na tramitação do feito.

A E. 2ª T. do TRT da 9ª Região, em decisão unânime, julgando embargos declaratórios, concluiu: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MATÉRIA ABORDADA EM CONTRA-RAZÕES INTEMPESTIVAS - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o Juiz de primeiro grau considerou intempestivas as contra-razões, sem insurgência do interessado, o Tribunal não tem obrigação de examinar as matérias ali abordadas. Inexiste, assim, omissão no julgado ímas da parte que, no momento adequado, não deduziu corretamente seu articulado" (MALLETT)."6

6. Os efeitos e limites das contra-razões apresentadas.

As contra-razões, como é sabido, se prestam, exclusivamente, para contrariar os pontos objeto do recurso da parte adversa. Não cabem nelas, portanto, pretender a reforma da sentença e/ou acórdão. Somente através de recurso próprio (até mesmo o adesivo) é possível apreciar a inconformidade da parte que pretende a reforma da decisão.

Não se pode, jamais, confundir razões de recurso e contra-razões, como já decidiu o E. TRT da 2ª Região, em acórdão de lavra do Juiz Francisco Antonio de Oliveira: "Razões de recurso e contra-razões são coisas díspares com objetivos diversos. Em contra-razões nada se devolve, apenas se argumenta. Disso resulta a impossibilidade de amalgamar-se recurso adesivo em contra-razões. O comodismo é mau conselheiro. A Lei do mínimo esforço (princípio Hedonístico) não encontra apoio em sede processual"⁷.

Examinando situação concreta, a Egrégia 2ª T. do E. TRT da 9ª Região, em voto da Eminente Juíza Marlene T. Fuverki Suguimatsu, não conheceu de arguição, em contraminuta a recurso de agravo de petição, de nulidade da citação inicial do processo de conhecimento, afirmando que: "Para tanto se presta o recurso e não a contraminuta. Posicionamento em contrário, admitindo o possibilidade de análise desta preliminar invocada implicaria em ofensa ao princípio do contraditório, o que não se verificaria neste caso" (AP-146/01, julgado em 21-08-01, e ainda não publicado o acórdão), não sendo conhecida a preliminar argüida em contraminuta, por incabível, trazendo dois acórdãos a respeito:

"CONTRA-RAZÕES – PRETENSÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO – As contra-razões não constituem o meio adequado para a parte sustentar pedido de reforma do julgado, servindo, tão-somente, à impugnação das alegações deduzidas no recurso que se pretende ver desatendido; por conseguinte, não merecem ser conhecidas as pretensões recursais inseridas em contra-razões."⁸

"DAS CONTRA-RAZÕES – COISA JULGADA – Não se conhece, das pretensões recursais manifestadas em contra-razões, eis que somente em recurso próprio, ordinário ou adesivo, pode a parte obter a reforma da sentença contra si proferida na instância originária. (...)"⁹.

Ao revés, porém, deve-se examinar matérias que integram as contra-razões e que são apreciadas na análise do recurso. Um dos casos mais comuns é o relativo ao pedido de assistência judiciária. Assim: "CONTRA-RAZÕES. MATÉRIA QUE PODE INTEGRÁ-LAS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADMISSIBILIDADE. As contra-razões não se prestam à formulação de pedido próprio da via recursal, sujeito a preclusão, delas podendo constar, no entanto, postulações que, na dicção legal, podem ser apresentadas a qualquer tempo, exatamente a hipótese da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50)."¹⁰

Não é possível o conhecimento pelo Tribunal de matéria estranha ao recurso, argüida em contra-razões, excedendo-se os limites estabelecidos, como já se decidiu: "Contra-razões. Limites. As contra-razões não podem exceder os limites estabelecidos pelo recurso interposto, a saber, seus pressupostos de admissibilidade, bem como as alegações preliminares e de mérito. Excetuam-se apenas as nulidades absolutas, também decretáveis de ofício. Importa dizer que é vedado ao Juízo ad quem conhecer de matéria estranha ao recurso, e argüida em contra-razões, sob pena de violação ao princípio dispositivo, do artigo 128 do Código de Processo Civil – aplicável ao sistema dos recursos trabalhistas -, e do princípio do non reformatio in pejus. TRT-2ª Reg., 6ª T, Proc. 02950140356; Rel. Juiz Renato Paiva; BJ nº 10/97".¹¹

Talvez, uma das maiores utilidades das contra-razões (ou contraminuta nos casos de agravo de petição e agravo de instrumento) constitua o alerta que pode ser feito ao juiz da Vara, pelo recorrido, sobre a ausência de requisitos de admissibilidade do recurso. Essa providência, que já era possível, à míngua de regra legal, foi formalizada pela Lei nº 8.950/94, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 518 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: "Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

Entendendo compatível essa inovação com o processo do trabalho, Manoel Antonio Teixeira Filho esclarece que: "Conquanto o artigo 518, do CPC, faça pressupor que esse reexame só se torne possível em decorrência das contra-razões, o que significa afirmar, por provocação do interessado, estamos convencidos de que, no processo do trabalho, referido reexame pode ser realizado pelo juiz, ex officio, vale dizer, mesmo que a parte, nas contra-razões, nada tenha alegado, ou que tenha deixado de apresentar contra-razões".¹²

7. O caso especial dos embargos declaratórios com efeito modificativo.

Não reconhecida a qualificação de recurso aos embargos declaratórios, seria inadmissível entender-se necessárias contra-razões relativamente a essa medida judicial.

Entretanto, a jurisprudência, inclusive do E. STF, passou a exigir manifestação da parte contrária sempre que for a hipótese de se dar efeito modificativo aos embargos declaratórios.

Assim, por exemplo: “A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo”¹³.

Julgando casos em que se postulava o efeito modificativo, o C. TST, pela Seção de Dissídios Individuais I, cristalizou o entendimento, pela Orientação Jurisprudencial nº 142, no sentido de que “é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar”. Também nesse sentido manifestou-se a E. 2ª Turma do TRT da 9ª Região, em acórdão do seguinte teor: “EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. Sempre que houver possibilidade concreta de outorgar-se efeito modificativo aos embargos declaratórios, a parte contrária deve manifestar-se, em espécie de contra-razões, no prazo de cinco dias, sob pena de nulidade da decisão que os acolhe. Aplicação do Precedente 142 da SDI do E. TST.”¹⁴

De se recordar que o artigo 897-A da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, passou a mencionar o prazo de cinco dias (unificado, para a sentença e o acórdão), prevendo a hipótese do efeito modificativo da decisão quando ocorrer omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

8. A prescrição, a decadência e as contra-razões.

Registrou a Professora Alice Monteiro de Barros, em sua monografia “Aspectos jurisprudenciais da prescrição trabalhista”, com inegável acerto: “Convém ressaltar ser inadmissível argüir a prescrição em contra-razões de recurso ordinário ou da tribuna, quando da sustentação oral, se a sentença foi em parte desfavorável ao recorrido e este contra ela não se insurgiu, mediante meio processual próprio (Recurso Ordinário), por ofensa ao contraditório. O artigo 554 do CPC permite às partes sustentarem, por ocasião do julgado, as razões do recurso”.¹⁵

Já, relativamente à decadência, a situação é inversa, segundo leciona a mesma professora: “a decadência independe da arguição e pode ser alegada em qualquer estado da causa e instância, porém antes do trânsito em julgado da decisão”.¹⁶

Quando a sentença conclui pela improcedência, não examinando, ou rejeitando, a prescrição, o Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, em trabalho nominado “Prescrição - momento propício à articulação”, admitiu a possibilidade de ser reconhecida, desde que trazida em contra-razões:

“na processualística do trabalho, a derradeira oportunidade de alegar a prescrição dá-se, para o recorrente, com a interposição de recurso ordinário e para o recorrido, com a apresentação das razões da contrariedade ao recurso. Se a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento (agora Vara do Trabalho) concluiu pela improcedência do pedido inicial, sem examinar ou rejeitando a prescrição, incumbe ao reclamado, se recorrido, atento à possibilidade de o fundamento lançado ser refutado pelo órgão revisor, apontar, em resposta ao recurso, a incidência do biênio prescricional (...). A impugnação mediante recurso fica excluída, face à ausência do único pressuposto subjetivo de recorribilidade que é o interesse em recorrer, derivado sempre de gravame sofrido pela parte”.¹⁷

9. Contra-razões e o direito do recorrido falar da tribuna.

Situação interessante foi esclarecida pelo pranteado Ministro Coqueijo Costa, em artigo que fez sobre o tema: “Negar-se ao recorrido o direito de usar da tribuna, no colegiado, porque não ofereceu contra-razões escritas é (...) violar a Constituição, antes de mais nada. Um ato (a apresentação de contra-razões) nada tem a ver, diretamente, com o outro (o direito de usar da tribuna, no dia do julgamento). São dois atos distintos e sucessivos”.¹⁸

Para melhor examinar o aspecto focado, cogitou de exemplo com dois recursos simultâneos, dizendo: “Ambos os litigantes recorreram, porque houve sucumbência recíproca. Ambos terão o direito de ir à tribuna como recorrentes, inclusive o que, por acaso, não haja contra-razoado. E, dado o princípio da ‘eventualidade’, segundo o qual ‘a parte tem que oferecer, ‘uno actu’, todas as alegações contraditórias, que visem ao mesmo fim` (Lopes da Costa) – na contestação ou no recurso – o recorrente dispõe do tempo regimental para sustentar o seu recurso e rebater o do adversário, simultaneamente. É impossível distinguir, ou repartir, para proibir que ele, ao sustentar o seu recurso, fale como recorrido, não obstante tenha contra-razoado, por escrito”.¹⁹

10. As contra-razões como parte integrante do acórdão.

Se as contra-razões se constituem mera faculdade, não devendo ser confundidas com recurso, não há qualquer obrigação legal para que sua admissibilidade integre item próprio, destacado, no acórdão. Aliás, se este comporta a análise de prejudiciais ou do mérito da causa, a rigor, nem mesmo a admissibilidade do próprio apelo precisaria constar, pois, neste caso, resta indene de dúvida o seu conhecimento, sem necessidade da forma expressa.

A assertiva mais se confirma pelo fato de nenhuma das duas únicas referências legais às contra-razões no processo do trabalho (artigo 900 da CLT e artigo 6º da Lei nº 5.584/70) consignarem tal exigência.

Pensamos, assim, que, relativamente às contra-razões, basta a referência pura e simples no relatório: se foram apresentadas, se não foram, ou se porventura não atenderam os pressupostos legais.

11. A situação especial da contrariedade aos embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação.

Como sabemos, os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação não se constituem recursos. A previsão legal está no caput do artigo 884 da CLT, onde está escrito: “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação”. O parágrafo 4º desse artigo, com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25-10-00 (DOU 26-10-00), estabeleceu que: “Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelo credor trabalhista e previdenciário”.

Pois bem, apresentados os embargos à execução pelo devedor-executado, ou a impugnação à sentença de liquidação pelo credor-exequente, uma vez garantida a execução, ou penhorados os bens, no prazo de cinco dias, segue-se que a parte contrária terá o mesmo prazo para contrariá-los.

Essa contrariedade aos embargos do devedor, ou à impugnação à sentença de liquidação, gera os mesmos efeitos, se não apresentada, da ausência de contestação, vale dizer: presumir-se-iam verdadeiros os fatos não impugnados, por aplicação subsidiária do artigo 302, caput, do CPC?

Note-se que o CPC dispõe que, recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los (art. 740, caput) e a doutrina do processo civil reconhece o caráter de contestação à impugnação dos embargos²⁰.

Mesmo, porém, ao processo civil, considera-se que: “Os efeitos da revelia não se verificam nos embargos do devedor, quando o embargado não os impugna. A sistemática da revelia, prevista às expensas nos processos de conhecimento e cautelar, não encontra campo propício no processo executivo e na ação incidental dos embargos do devedor”.²¹

No 6º encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, realizado em Belo Horizonte, em junho de 1983, concluiu-se, por unanimidade: “Nos embargos à execução, não se verificam os efeitos da revelia” (conclusão nº 15)²².

Também nesse sentido a Súmula nº 256 do TFR: “A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia”.

Observe-se que, também, no processo civil entende-se que “A intimação para impugnação dos embargos, a que se refere o artigo 740 do CPC, é feita ao advogado do exequente-embargado”²³.

Mas qual seria a natureza jurídica dessa contrariedade, ou contra-razões, que a lei chama de impugnação? A expressão contraminuta é utilizada na prática, como assinala, também, Ísis de Almeida.²⁴ Recorda José Augusto Rodrigues Pinto: "A tal respeito a Consolidação dispõe em evidente infelicidade. O próprio nomen juris emprestado ao ato (impugnação, art. 884) se presta a confundir-lo com as próprias impugnações que se destina a contrariar. Além do mais, por não prever, expressamente, o direito de resposta do executado às impugnações do exequente, exige que assim se admita, na prática forense laboral, por aplicação do princípio do contraditório, um dos fundamentos maiores de todo o processo".²⁵

Em controvérsias sistemáticas à Lei nº 6.830, de 22-09-80, e análise ao artigo 17 de referida norma, Antônio Carlos Costa e Silva assinala que: "não há citação para o embargado responder aos embargos, embora, realmente, a intimação não deixe de ter um certo sentido convocatório, porquanto a impugnação (...) assume um caráter de autêntico reproche à pretensão do devedor".²⁶

O mesmo autor conclui a lição dizendo: "que a revelia resulta de inação processual conseqüente à citação, e nos embargos não há citação"²⁷.

Assim, seja quando o credor deixar de apresentar contrariedade aos embargos opostos pelo executado, seja quando o devedor deixar de se manifestar sobre a impugnação à sentença de liquidação, estando ambos regularmente intimados, não se configura a revelia, no processo trabalhista, porque não há aí citação.

Em sentido contrário se manifesta César Pereira da Silva Machado Júnior entendendo "que é possível a aplicação da revelia nos embargos do devedor, quando o credor-embargado não apresenta sua impugnação, desde que as matérias argüidas não se refiram às questões próprias do processo de conhecimento, e, portanto, não estão acobertadas pela eficácia da coisa julgada".²⁸

Observe-se que não se deve confundir essas fórmulas de se opor à execução com os embargos de terceiros e a ação rescisória, que se fundamentam, exclusivamente, no Código de Processo Civil, e possuem rito próprio.

Nos embargos de terceiro estabelece-se a possibilidade de contestação no prazo de dez dias (artigo 1053/CPC), findo o qual aplica-se o artigo 803 do estatuto processual civil, presumindo-se aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, não existindo contrariedade.

E na ação rescisória o réu será citado para responder em prazo, assinado pelo relator, não inferior a quinze e nem superior a trinta dias (artigo 491 do CPC, aplicável ao processo do trabalho).

Observe-se que "o fato de o réu não contestar a rescisória o torna revel, mas não podem ser aplicados os efeitos do CPC 319. Isto porque são incompatíveis com a presunção de certeza e exigibilidade que decorre da autoridade da coisa julgada material"²⁹.

12) Conclusões.

À guisa de síntese, e conclusões, do trabalho apresentado, podemos dizer que:

a) O principal fundamento para admitir as contra-razões é o do princípio do contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da CF/88;

b) No processo do trabalho, as contra-razões estão previstas no artigo 6º da Lei nº 5.584/70 e no artigo 900 da CLT, sendo, em regra, de oito dias o prazo para interpor e contra-arrazoar (ou contra-razoar, como quer Coqueijo Costa) qualquer recurso;

c) A Fazenda Pública, ou antes a ela equiparados pelo Decreto-lei 779/69, não tem prazo em dobro para contra-razoar recurso;

d) A natureza das contra-razões (ou contraminuta quando se tratar dos agravos de petições e de instrumentos) é de mera faculdade, pois a ausência de sua apresentação não gera qualquer efeito.

Entretanto, a ausência de notificação do recorrido para apresentá-las gera nulidade, por violação ao princípio constitucional do contraditório;

e) A regularidade das contra-razões, só cabíveis se houver recurso, se afere pela tempestividade e representação legal do advogado, com mandato tácito ou escrito nos autos;

f) As contra-razões se prestam, exclusivamente, para contrariar os pontos objeto do recurso da parte adversa. Não cabe nelas, assim, pretender reforma da sentença ou do acórdão, podendo constar, no entanto, postulações que, na dicção legal, podem ser apresentadas a qualquer tempo, como é exemplo a hipótese da assistência judiciária;

g) Perante a Vara do Trabalho, talvez, uma das maiores utilidades das contra-razões (ou contraminuta para agravos de petição e de instrumento) seja a de alertar o Juiz sobre a ausência de requisitos de admissibilidade do recurso, como se deduz da aplicação analógica do artigo 518, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face da nova redação dada pela Lei nº 8.950/94;

h) Sempre que houver possibilidade concreta de se outorgar efeito modificativo aos embargos declaratórios, a parte contrária deve manifestar-se, em espécie de contra-razões, no prazo de cinco dias, sob pena de nulidade da decisão que os acolhe, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI I do C. TST;

i) É inadmissível argüir a prescrição em contra-razões, se a sentença foi em parte desfavorável ao recorrido, e este se insurgiu, mediante meio processual próprio (recurso ordinário), por ofensa ao contraditório. Entretanto, se a sentença concluiu pela improcedência do pedido, sem examinar, ou rejeitando, a prescrição, incumbe ao recorrido apontar, em contra-razões, a incidência do prazo prescricional, mesmo porque não poderia apresentar essa invocação em recurso, uma vez que não teria interesse em recorrer, não tendo sofrido gravame. A decadência independe de argüição e pode ser alegada em qualquer estado da causa e instância, desde que antes do trânsito em julgado da decisão;

j) O recorrido tem o direito de usar da tribuna, para apresentar sustentação oral, perante o Tribunal, mesmo que não tenha oferecido contra-razões escritas ao recurso da parte contrária;

k) Não há qualquer obrigatoriedade de a admissibilidade das contra-razões integrar item destacado em acórdão, pois, a rigor, consignada análise de prejudiciais ou do mérito da causa, nem mesmo a admissibilidade de recurso necessitaria;

l) Relativamente aos embargos à execução, e à impugnação à sentença de liquidação, a parte contrária tem o prazo de cinco dias para contrariá-los (artigo 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 884 da CLT), não gerando revelia a ausência dessa manifestação porque esse instituto (revelia) não encontra campo propício no processo de execução e porque aí sequer ocorreu citação, sem a qual aquela não pode ser reconhecida. Ao contrário, nos embargos de terceiro, a ausência de contestação, no prazo de dez dias, gera a presunção de que são verdadeiros os fatos alegados pelo requerente – embargante. Já quanto à ação rescisória, embora não contestada no prazo fixado pelo relator (de 15 a 30 dias), e reconhecida a revelia do réu, não se aplicam os efeitos do artigo 319 do CPC, uma vez que incompatíveis com a certeza e exigibilidade que decorrem da coisa julgada material (NERY JUNIOR).

1 NUNES, Pedro. Dicionário de tecnologia jurídica. Vol. I. 9ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 255.

2 NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 267, nota de rodapé ao artigo 188:5.

3 PINTO, Cristiano Paixão Araujo e PAIXÃO Marco Antônio. Coletânea de jurisprudência trabalhista. Porto Alegre: Síntese, 1996. p. 428.

4 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 7. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Verbete 3773. p. 1051.

5 MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 917.

6 TRT-PR-ED-RO-14.465/96 - AC. Nº 24.950/97 - 2ªT – de 12/08/97 publicado no DJ/PR em 12/09/97, Relator: Juiz Luiz Eduardo Gunther.

7 TRT 2ª R. 5ª T. RO-02930127842. Ac. 42.269/94-3. j. 2-8-94, in LTr 58-10/1259.

8 TRT 3º R. RO-14.243/99 –5ªT. Rel. Juiz Sebastião G. de Oliveira – DJMG 04-03-2000. p. 12.

9 TRT- 4ª R. – RO 00907.922/97-0 – 5ª T. Rel. Juiz João Ghisleni Filho – J. 09-11-2000.

10 TRT-PR-RO-9.379/00, Ac. 2ª T. Nº 12.453/01, Julgado em 03-04-01, publicado no DJ/PR 18-05-01, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

11 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Repertório de Jurisprudência Trabalhista. Vol. 7. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.1051. Verbete nº 3.774.

12 As alterações no CPC e suas repercussões no processo do trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 103/104.

13 Rel. Min. Celso de Mello, STF, EDRE 144.981-4 – Ac. 1ªT. 11.04.95 – Revista LTr 60-03/365 e RTJ 119/370.

14 TRT-PR-ED-RO-7594/98, Ac. 2ª T. nº 7679/99, julgado em 09-3-99, e publicado no DJ/PR de 16-04-99, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

15 BARROS, Alice Monteiro de. Aspectos jurisprudenciais da prescrição trabalhista. Curso de Direito do Trabalho. Estudos em Memória de Célió Goyatá. Coordenação de Alice Monteiro de Barros. Vol. I. 3ª ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 195/196.

16 Ob. cit., p. 196.

17 FARIAS MELLO, Marco Aurélio Mendes de. Revista LTr. Vol. 49, nº 8, agosto de 1985. p. 911.

18 COSTA, Coqueijo. Contra-razões e o direito do recorrido falar da tribuna “ad-quem”. Revista LTr 41, I, p. 324.

19 (ob. e p. cit.).

20 NEVES, Celso. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 242.

21 Ac. unânime da 1ª Câmara do TA-MG, de 17-12-80, na apel. 17.601, Rel. Juiz Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgados do TA-MG, vol. 12., p. 121 – PAULA, Alexandre de. O Processo Civil à Luz da Jurisprudência. Vol. VII. Nova Série. Rio de Janeiro: Forense, 1985. verbete 13.676-D, p. 97.

22 Revista dos Tribunais 580/297 e Revista Forense 289/408.

23 Conclusão nº 20 do 6º Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, RT 580/297 e RF 289/408.

24 ALMEIDA, Ísis de. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2º Vol. 8ª ed. São Paulo: LTr, 1997. P. 479.

25 RODRIGUES PINTO, José Augusto. Execução Trabalhista. 7ª ed. São Paulo: LTr, 1996. P. 136.

26 SILVA, Antônio Carlos Costa e. Teoria e Prática do Processo Executivo Fiscal. 2ª ed. Rio de Janeiro. Aide, 1985. p. 426.

27 Ob. cit., p. 426.

28 MACHADO JÚNIOR. César Pereira da Silva. Os embargos do devedor na execução trabalhista. São Paulo: LTr, 1996. P. 375/376.

29 NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 947.